

Nº 00@@/2022

### ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

		0				
Natureza da Proposição	: PROJETO DE LEI COM	MPLEMENTAR	Nº da Casa: 003/2022			
Autor: Vereador EXECU	UTIVO MUNICIPAL		Nº de Origem:			
Ementa: DÁ NOVA	REDAÇÃO. ALTERA E	ACRESCENTA DISPOSIT	IVOS A LEI COMPL	.EMEN	ITAR 02	25/201
CÓDIGO TRIBUTÁRI						
Lido na 2100ª Sessão O	rdinária Em 19/12/2022	Redação Final na Se	ssão dia	/	/ 2022	
		Urgência Especial Dia				
	М	OVIMENTO DA PROPOSIÇÃ	.0			
		TRAMITAÇÃO			DATA	
LEITURA NA 2100ª SESS	ÃO ORDINÁRIA			19	12	2022
ENCAMINHADO A CCJLA	AAMRF PARA APRECIAÇÃO	)		19	12	2022
PARECER CONJUNTO Nº 006/2023 DA CCJLAAMRF E COFOPPPM AO PROJETO DE LEI			PROJETO DE LEI	17	04	2023
COMPLEMENTAR № 003/2022 LIDO E APROVADO NA 2119ª SESSÃO ORDINÁRIA.						
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 003/2022 LIDO E APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NA 2119ª				17	04	2023
SESSÃO ORDINÁRIA.						
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 003/2022 LIDO E APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO NA 2123ª SESSÃO ORDINÁRIA.				03	05	2023
	ENDE DEDE QUE SEIA DE	GISTRADA EM ATA QUE NAS	DUAS VOTAÇÕES A	03	05	2023
OPOSIÇÃO VOTOU CON		SISTRADA EN ATA QUE NAS	DONS VOTAÇOES A		03	2023
DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA		ABSTE	NÇÃO
Única			-			
1ª Discursão	17/04/2022	14	1 1 2			
2ª Discursão	03/05/2022	14				
APROVADA NA 2123ª SE	ESSÃO DIA 03/05/2023 F	REJEITADO NA SES	SÃO DIA/	/ 202	22	
Enviado p/ sanção c/ ofício nº	no dia /	/ 20 Recebido p/ sanção c/ pro	tocolo nº no dia	1	/ 20	
		ncionado p/ Aquiescência no dia				
		rt. 51-LOM) Proposição vetada tota				
		Decreto Legislativo				
Visto:						
Diretor Gera	l	1ºSecretário		Preside	ente	



Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

#### PARECER CONJUNTO № 006/2023 - CCJLAAMRF e COFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre o Projeto de Lei nº 003/2022 que Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº025/2013 – Código Tributário do Município de Timon, e dá Outras Providências.

RELATOR: Ver. Jair Mayner Silva- CCJLAAMRF e COFOPPPM

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo que Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos a à Lei Complementar Municipal nº025/2013 – Código Tributário do Município de Timon, e dá Outras Providências.

O projeto de Lei em tela tem como finalidade propor alterações no Código Tributário do Município de Timon, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), introduzidas pela Lei Complementar Federal 183/2021 impondo aos municípios que atualizem as suas legislações.

Em suma, a alteração na Lei Complementar Municipal nº 025/2013 também traz modificações na legislação tributária, referente a execução fiscal administrativa por meio de comunicação eletrônica entre a secretarias de finanças e o contribuinte, para tronar mais eficaz e eficiente para o contribuinte o acesso aos serviços por meio de ferramentas tecnológicas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa do Município, às atribuições da Câmara Municipal de Timon e à legitimação de iniciativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 13, inciso I, II e VII, da Lei Orgânica do Município.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o projeto de Lei Complementar e a Constituição Estadual e Federal. Em relação à juridicidade, a

CAMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
N° 2119 SESSÃO 2119 Secretário



Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o Projeto de Lei 003/2022 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Não há restrições constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, meu parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2022é pela constitucionalidade, legalidade e pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

Relator da CCJLAAMRF e COFOPPPM

III - VOTO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, mediante o exposto, acompanham o voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

> Ver. Francisco de Morais Reis Presidente da CCILAAMRF

Vice-Presidente da CCJLAAMRF

Ker. Ivan Batista da Silv Presidente da COFOPPPM

Ver. Francisco de Morais Reis

Vice-Presidente da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Secretário

SESSÃO

1º Secretário

Relator da CCJLAAMRF

Relator da COFOPPPM



MENSAGEM LEICOMPLEMENTAR N°003/2022-GP

Timon (MA), 12 de Dezembro de 2022.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Municipal que "Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon- MA, e dá outras providências.

A presente propositura propõe alterações no Código Tributário do Município, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), introduzidas pela Lei Complementar Federal n° 183 de 22 de setembro de 2021, impondo aos Municípios que efetuem as respectivas atualizações e alterações de suas legislações próprias em conformidade às disposições citadas, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na Lei Complementar Municipal n° 025/2013, incluindo os serviços sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, conforme a Lei Complementar Federal n° 116/2003.

Também, traz modificações na legislação tributária municipal referente à execução fiscal administrativa por meio da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o contribuinte, que consiste em tornar cada vez mais moderna a gestão fiscal de maneira que atuação seja mais célere e eficiente para o contribuinte, uma vez que serão utilizadas novas ferramentas tecnológicas a partir de 2023, que facilitará a comunicação do contribuinte, sobretudo, mais acessibilidade remota aos serviços fazendários via on-line de sua casa.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a aprovação da matéria em caráter de URGÊNCIA, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130.

Desde já agradeço a atenção e compreensão dispensada.

CAMARAMUNACIPAL BE TAMON MA LEHTURA NA SESSÃO ORBINÁRIO Nº 2100°

Dinair Sebas Veloso da Silva Prefeita de Timon

A Sua Excelência o Senhor Ver. José Uilma da Silva Resende Presidente da Câmara Municipal de Timon N/CIDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 003/2022-GP,

Timon-MA, 12 de Dezembro de 2022.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.

providências.
Art. 1°. O inciso 11, §1º do art. 92 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":
"Art. 92
§1°
u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e estreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas estreamentes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de fecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."
Art. 2°. O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:
11
<b>Art. 3°</b> . O art. 194 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:
"Art. 194
Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da

obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção

civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será

Praça São. José, S/N, Centro, Timon - MA

www.timon.ma.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE TINDH-ISA L eitura na sessão ordinária



calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

Art. 4°. O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de

Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art. 497
IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

**Art. 5°**. A Lei Complementar Municipal  $n^\circ$  025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que por finalidade:

- Frocedimentos e ações fiscais;
- II encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III encaminhar Autos de Infrações;
- IV-expedir avisos em geral.
- § 1°. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
- \$2°. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a spontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.
- § 3°. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.
- § 4°. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.
- § 5°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."
- **Art. 6°**. O art. 498 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art.	498	

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C,  $\S$  1° a 3°;"



**Art. 7°.** O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal n° de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512		
-----------	--	--

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

**Art. 8°.** O *caput* do art. 547, da Lei Complementar Municipal n° de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

**Art. 9°.** A Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

#### "CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1°. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2°. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e nora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 1°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2°. Na hipótese do § 1°. deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil.

APROVADO 2ª VOTAÇÃO EM 03 105 13033 Sesão 3/03 :

CÁMARA MUNICIPAL DE TINON-MA Letura na Sessão Crdinária Nº



a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3°. A consulta referida nos§§ 1° e 2°, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4°. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do§ 3°, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5°. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.

§ 6°. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

Timon-MA, 12 de Dezembro de 2022; 131° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva **Prefeita Municipal** 

CÂMAR	IA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEHTUR	IA NA SESSÃO ORDINÁRIA
No	2100-
Chambre	CHA
	Secretatio

7 3 4	OVADC
SSÃO	STATE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO
108	Secretário

APROVADO

2ª VOTAÇÃO

EM 03 1 05 12033

Sesão 2/23:

Secretário



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº

DE DE 2023

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.

Art. 1°. O inciso 11, §10 do art. 92 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que
passa a vigorar acrescido da alínea "u":
"Art. 92
§1º:
u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."
Art. 2°. O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:
"11
11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de

veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura detelecomunicações que utiliza."

Art. 3°. O art. 194 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a
vigorar acrescido do Parágrafo Único:
"Art.194
Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."
Art. 4°. O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que
passa a vigorar com nova redação:
"Art. 497
IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

**Art. 5°**. A Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cujo credenciamento será



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que temporfinalidade:

- I cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos eações fiscais;
- II encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III encaminhar Autos de Infrações;
- IV-expedir avisos emgeral.
- § 1°. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
- §2°. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nostermos do art. 138, do Código Tributário Nacional.
- § 3°. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timoneo envio porvia postal.
- § 4°. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoale escrita paratodos os efeitos legais.
- §5°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."
- **Art. 6°**. O art. 498 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art.	498
-------	-----



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, naforma do art. 541-C, §§ 1° a 3°:"

**Art. 7°.** O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal n° de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512.....

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

**Art. 8°.** O *caput* do art. 547, da Lei Complementar Municipal n° de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

**Art. 9°.** A Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

## "CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1°. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciar em junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§ 2°. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

- § 1°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2°. Na hipótese do§ 1°, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3°. A consulta referida nos§§ 1° e 2°, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4°. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do§ 3°, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 5°. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.
- § 6°. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."



"Gestão Dignidade e Respeito" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023.

Ver. Celso Antonio Silva Lopes
Presidente



"Determinação, Fé e Trabalho" Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão CNPJ, 06.779.466/0001-13

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Ofício nº 127/2023/GP/CMT

Timon-MA, 10 de maio de 2023

A Sua Excelência

Profa. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Exp: 1303/23

Ex

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Ver. Celso Antonio Silva Lopes Presidente



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 0144/2023-SEMGOV

Timon (MA), 24 de maio de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor Celso Antônio Silva Lopes Câmara Municipal de Timon

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 874
Nº DE FOLHAS 006
DATA: 25 / 05 / 2023
HORA: 14 /HS 40 /MIN

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar a Lei Municipal a seguir ementada:

Lei Complementar Municipal nº 057, de 15 de maio de 2023. Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, e dá outras providências. (Publicação: 19/05/23 – Edição: 2642)

Atenciosamente,

Saney Santos Sampaio

Secretário Municipal de Governo

Portaria nº 01278/2021-GP



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 057, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, e dá outras providências.

#### A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O inciso 11, \$10\$ do art. 92 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":

§1°:
u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05,
relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância,
em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas
e semoventes em circulação ou movimento, realizados por
meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio
ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de
Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o
prestador de serviços ser proprietário ou não da
infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

 $\bf Art.~2^{\circ}.~0$  anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

"11 - .....

11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."



Art. 3°. O art. 194 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

"Art. 194.....

Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto,

conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção

civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

 $\bf Art.~\bf 4^{\circ}.~\bf 0$  inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art.	497				
-------	-----	--	--	--	--

IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

Art. 5°. A Lei Complementar Municipal n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

T - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
QUARIO OFICIALELE TRONICO DE TIMON

PODER EXE



- II encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III encaminhar Autos de Infrações; IV- expedir avisos em geral.
- § 1°. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
- § 2°. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a
- espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.
- § 3°. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.
- §  $4^{\circ}$ . A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.
- § 5°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."
- Art. 6°. O art. 498 da Lei Complementar Municipal n° 025, de
  17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art.	498				
V - na	data em qu	ue o intimado	efetuar	consulta	eletrônica
ao teor	da intima	ção, na forma	do art.	541-C, §§	1° a 3°;"

Art.  $7^{\circ}$ . O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal  $n^{\circ}$  de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512.....

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

Art. 8°. O caput do art. 547, da Lei Complementar Municipal n° de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:





"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento — AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

Art.  $9^{\circ}$ . A Lei Complementar Municipal  $n^{\circ}$  025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

#### "CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

- § 1°. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2°. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

DIARIO OFICIAL ELE FRÔNICO DO MUNICIPIO DE TIMON PODER EXEMPLOS EM EDIÇÃO Nº LEDIÇÃO Nº



- § 1°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2°. Na hipótese do§ 1°, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 3°. A consulta referida nos §§ 1° e 2°, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4°. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do§ 3°, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 5°. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.
- § 6°. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

Timon - MA, 15 de maio de 2023; 132° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5° da Lei Municipal n° 1821/2012 e art. 1°, inciso XIII, da Lei Municipal n°. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio

Secretário Municipal de Governo

Portaria nº 01278/2021-GP

